



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.971 - SP (2008/0089089-1)

IMPETRANTE : GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : POLIMÉRCIO RENATO DO AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de POLIMÉRCIO RENATO DO AMARAL, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 1.125.538.3/0-0000-000 interposto pelo Ministério Público para receber a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do delito disposto no artigo 311 do Código Penal nos autos de nº 1023/06, da 4ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo.

Entendem os impetrantes que o ato de colocar fita adesiva nas placas de veículo automotor para alterar a numeração e burlar a fiscalização municipal pertinente ao rodízio não corresponde à conduta tipificada no dispositivo mencionado, considerando-se os princípios da ofensividade, da legalidade e da proporcionalidade.

Sustentam, ainda, que no caso em tela a adulteração não foi definitiva, nem possui aptidão para enganar, razão pela qual postulam a concessão da ordem para que seja trancado o referido feito.

A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 84/85.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.971 - SP (2008/0089089-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, os impetrantes buscam, por meio deste *habeas corpus*, o trancamento da ação penal intentada contra o paciente pela suposta prática do delito previsto no artigo 311 do Código Penal.

Consta dos autos que o denunciado, com o intuito de burlar a fiscalização decorrente do sistema de rodízio de automóveis em São Paulo/SP, teria adulterado, com fita adesiva, algarismo da placa de veículo automotor.

Aduzem os impetrantes que o ato de colocar fita adesiva nas placas de automóvel para alterar caracteres numéricos não se subsume ao tipo penal descrito no artigo 311 do Código Penal.

Argumentam que, para que a conduta prevista no referido dispositivo legal seja tipificada, deve ocorrer ofensa real ao bem jurídico tutelado, no caso a fé pública.

Sustentam que a conduta em tese praticada não teve a finalidade de iludir a fé pública no que diz respeito à propriedade, ao registro ou ao licenciamento do veículo, e que o ato de adulterar placa de veículo com fita adesiva para burlar o rodízio de carros implicaria lesividade mínima, impedindo a incidência da norma penal.

Destacam, ainda, que o tipo previsto no artigo 311 do Código Penal exige, para sua configuração, que a adulteração ou remarcação resultem em alteração concreta e definitiva, e que a colocação de fita adesiva em placa de automóvel não se enquadraria neste conceito, já que pode ser facilmente removida.

Por fim, asseveram que a adulteração ou remarcação de sinal identificador deve ser idônea, apta a enganar, sendo que o falso grosseiro, como o que decorre da aposição de fita adesiva preta para modificar o número da placa do automóvel, não possui potencialidade de dano.

O pedido deduzido neste *habeas corpus* não merece acolhida.

Acerca do objeto material e do bem jurídico protegido pelo tipo do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

311 do Código Penal, assim leciona Rogério Greco:

"A fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O objeto material é o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento." (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.1221).

Por sua vez, Mirabete consigna que:

"A conduta típica é a de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar, deturpar ou remarcar, marcar de novo o número ou o sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, pouco importando o processo utilizado.

(...)

A conduta pode incidir não só sobre o número do chassi do veículo como qualquer sinal identificador (números, marcas, placas, logotipos, etc.). As placas dianteira e traseira do veículo são sinais identificadores externos do veículo também obrigatórios nos termos do que dispõe o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro (...)." (Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.2355

Assim, conforme o entendimento doutrinário acima transcrito, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação é realizada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta colenda Turma, que possui entendimento pacífico no sentido da tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor por meio da colocação de fita adesiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não há atipicidade manifesta na conduta de adulterar números ou letras integrantes da placa de veículo automotor, por meio de fita isolante preta, sendo possível a configuração do delito descrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 311 do Código Penal.

4. O art. 311 do CP tem como objetivo precípua resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização.

5. Ordem denegada.

(HC 90112/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 311 do CP tem como objetivo precípua resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização. Precedentes do STJ.

2. A aposição de fita adesiva em letras ou números de placa identificadora de veículo automotor configura o delito previsto no art. 311 do Código Penal.

3. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença condenatória.

(REsp 1113150/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE AUTOMÓVEL. FITA ADESIVA. CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL.

1. A adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. Precedentes desta Corte.

2. Recurso provido.

(REsp 912059/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

Cumprе ressaltar, ademais, que a finalidade da conduta é indiferente para a caracterização do tipo penal, que se consuma com a simples adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do automóvel.

Sobre a consumação do crime e seu elemento subjetivo, Rogério Greco afirma que:

"O delito se consuma quando o agente, efetivamente, leva a efeito a adulteração ou a remarcação do número do chassi ou qualquer sinal identificador do veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

A tentativa é admissível.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que prevê o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa". (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.1222).

A jurisprudência deste egrégio Tribunal também pacificou-se no sentido da inexigibilidade de finalidade específica do agente para a configuração do crime previsto no artigo 311 do Código Penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FIM ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

- 1. Constitui óbice ao conhecimento do recurso a falta de demonstração analítica do dissenso, imprescindível à demonstração da similitude fática, não constatada na espécie.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se exige finalidade específica para a caracterização do crime do art. 311 do Código Penal, bastando para a sua consumação a adulteração de qualquer sinal identificador do veículo.*
- 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado da Súmula n.º 83 do STJ).*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 903555/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CARACTERIZAÇÃO. PRESCINDE DE FINALIDADE ESPECÍFICA.

- 1. O ilícito penal tipificado no artigo 311 do diploma penal material se caracteriza com a própria adulteração ou remarcação de chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sendo estranha ao delito a finalidade do agente.*
- 2. Em sendo a finalidade precípua da norma a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, a potencialidade lesiva mostra-se evidente na coisa mesma, vale dizer, na conduta mesma da troca de placas.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 884974/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE ESPECÍFICA.

O tipo inserto no art. 311 do Código Penal, para a sua consumação, implica somente a adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sendo prescindível finalidade específica do agente. (Precedentes) Recurso especial provido.

(REsp 762993/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 26/06/2006 p. 194)

Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento ilegal capaz de ser sanado pela via do *habeas corpus*, devendo ser mantido o entendimento sufragado no acórdão proferido pela 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para receber a denúncia contra o paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0089089-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10232006 11255383 50060453745

HC 104971 / SP

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : POLIMÉRCIO RENATO DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0089089-1

HC 104.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10232006 11255383 50060453745

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : POLIMÉRCIO RENATO DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário